

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1600498 - SC
(2019/0305698-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ALAIR NARDI
AGRAVANTE : JAIME NARDI
AGRAVANTE : DANGLIE CRISTINA TISSIANI BALDISSERA NARDI
ADVOGADO : MICHEL DE OLIVEIRA BRÁZ E OUTRO(S) - SC016694
AGRAVADO : PAULO ELIO MARCON
AGRAVADO : MARLI SALETE LAGO
ADVOGADO : KATIA PEGORARO - SC023491

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INVIABILIDADE. OFENSA À SÚMULA. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. 518/STJ. NULIDADE DE COMPRA E VENDA. SIMULAÇÃO DO NEGÓCIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime de recurso será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, no presente caso, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

2. Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de tribunais, bem como atos administrativos normativos (Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça). Precedentes.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (enunciados sumulares n. 5 e 7 desta Corte).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti

Relatora

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.600.498 - SC
(2019/0305698-2)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por ALAIR NARDI, JAIME NARDI e DANGLIE CRISTINA TISSIANI BALDISSERA NARDI contra decisão singular, desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da **(i)** inviabilidade do pedido de efeito suspensivo; e **(ii)** incidência das Súmulas n. 5, 7 e 518 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 456/463).

Não foram opostos embargos de declaração.

Sustenta a parte agravante, em síntese, não incidir os óbices processuais apontados.

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, que seja submetida ao pronunciamento do Colegiado (e-STJ fls. 466/480).

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme certidão de fls. 484 e 485 (e-STJ).

É o relatório.

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.600.498 - SC
(2019/0305698-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ALAIR NARDI
AGRAVANTE : JAIME NARDI
AGRAVANTE : DANGLE CRISTINA TISSIANI BALDISSERA NARDI
ADVOGADO : MICHEL DE OLIVEIRA BRÁZ E OUTRO(S) - SC016694
AGRAVADO : PAULO ELIO MARCON
AGRAVADO : MARLI SALETE LAGO
ADVOGADO : KATIA PEGORARO - SC023491

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INVIABILIDADE. OFENSA À SÚMULA. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. 518/STJ. NULIDADE DE COMPRA E VENDA. SIMULAÇÃO DO NEGÓCIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime de recurso será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, no presente caso, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

2. Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de tribunais, bem como atos administrativos normativos (Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça). Precedentes.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (enunciados sumulares n. 5 e 7 desta Corte).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime de recurso será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, no presente caso, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Cumpre transcrever a ementa do acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (e-STJ fl. 296):

APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA COM PEDIDO LIMINAR DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DO BEM E REINTEGRAÇÃO DE POSSE". SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DOS AUTORES. TEMÁTICA ATINENTE À DISCUSSÃO DA OCORRÊNCIA DE SIMULAÇÃO DA COMPRA E VENDA DO IMÓVEL OBJETO DA CONTENDA, ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. QUESTÃO QUE JÁ RESTOU RECONHECIDA E RESOLVIDA EM FAVOR DOS AUTORES, QUANDO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELOS RÉUS (AUTOS N. 2003.72.02.003917). INVIABILIDADE DE EVENTUAL DISCUSSÃO NESSE SENTIDO. RECLAMO NÃO CONHECIDO NO PONTO. EXECUÇÃO DAQUELE *DECISUM*, NO ENTANTO, QUE SE RESTRINGIU AO RECONHECIMENTO DA PRETENSA SIMULAÇÃO. NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DOS EFEITOS ENTÃO DECORRENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REINTEGRATÓRIO E DO CANCELAMENTO DA AVERBAÇÃO REGISTRADA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL OBJETO DA CONTENDA ACOLHIDOS. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. ÔNUS SUCUMBENCIAL READEQUADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PROVIDO.

No recurso especial, fundado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, a parte recorrente apontou violação aos artigos 185 do Código Tributário Nacional; e 167 do Código Civil de 2002; bem como à Súmula n. 195 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 351/362).

Alegou, em síntese, que, ao "[...] julgar os Embargos de Terceiro na Execução Fiscal, não fora analisada a simulação do negócio, tampouco decretada a

nulidade da compra e venda, não havendo que se falar, por sua vez, em coisa julgada (CPC/73, art. 301, correspondente ao art. 337, §§ 1º, 2º e 4º, do Novo CPC), diante do entendimento já firmado por este E. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 195 [...] (e-STJ fls. 355/356), e, ainda, postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Da análise dos autos, observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

No presente caso, com relação à pretensão de efeito suspensivo, a parte recorrente não demonstrou a excepcionalidade necessária para a sua concessão, o que inviabiliza o pedido. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL CUMULADA COM MANUTENÇÃO NA POSSE. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADOS O PERIGO DA DEMORA E A FUMAÇA DO BOM DIREITO. AUSÊNCIA DO PERIGO DA DEMORA. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDO.

[...]

2. Em hipóteses excepcionais, é possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial; para tanto, porém, é necessária a demonstração do perigo da demora e a caracterização da fumaça do bom direito.

3. A ausência da fumaça do bom direito basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica da perigo da demora, que deve se fazer presente cumulativamente.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no TP n. 1.692/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2018, DJe 5/12/2018).

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA - PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA INDEFERINDO O PEDIDO, DIANTE DA AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO *FUMUS BONI IURIS*. INSURGÊNCIA DOS REQUERENTES.

1. A atribuição de efeito suspensivo aos recursos extraordinários reveste-se de caráter excepcional, justificando-se apenas diante da presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito

alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC/15, arts. 300, 995 e 1.029, § 5º, I).

2. Na hipótese dos autos, não se evidenciou a configuração do *fumus boni iuris*, pois, em sede de cognição sumária, infere-se ausente a plausibilidade de êxito do agravo em recurso especial, o qual, em tese, viola o princípio da dialeticidade, bem assim do próprio apelo extremo, porquanto, perfunctoriamente, verifica-se inócurre o necessário prequestionamento dos dispositivos apontados como malferidos.

[...]

4. Agravo interno de fls. 209-216, e-STJ, desprovido e agravo interno de fls. 221-239, e-STJ, não conhecido.

(AgInt no TP n. 996/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017).

De outra parte, consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos.

Nessa linha, a orientação firmada por esta Corte Superior na Súmula n. 518, segundo a qual "*Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula*".

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa à Súmula n. 195 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ANEEL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. RESOLUÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 518/STJ. OFENSA REFLEXA À LEI FEDERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência, por analogia, da Súmula

n. 518 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.724.930/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/8/2018, DJe 22/8/2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MONTANTE INDENIZATÓRIO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INDICAÇÃO DE OFENSA A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE NO APELO NOBRE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. Não cabe ao STJ apreciar a violação a verbete sumular em recurso especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal, consoante a Súmula 518 desta Corte: *"Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"*.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.196.344/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 4/5/2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A ENUNCIADO SUMULAR. SÚMULA 518 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES.

1. *"O recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar compreendido na expressão 'lei federal', constante do art. 105, III, a, da CF, conforme previsto na Súmula nº 518 desta Corte"* (AgRg no AREsp 701.254/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/9/2015, DJe de 10/9/2015).

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 933.875/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018).

Superior Tribunal de Justiça

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas, também exaradas sob a égide do novo Código de Processo Civil: REsp n. 1.604.665/PB, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 30/4/2019; EDcl no AREsp n. 1.197.916/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 3/12/2018; REsp n. 1.552.333/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 5/11/2018; AREsp n. 324.768/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 3/5/2016; AREsp n. 1.049.409/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 30/4/2019; AREsp n. 722.126/SC, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 22/4/2019; e REsp n. 1.802.759/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, DJe 1º/4/2019.

Por fim, quanto às questões aventadas pela parte ora agravante, o Tribunal de origem, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas carreadas aos autos, assim consignou (e-STJ fls. 301/302):

[...] A questão que versa sobre a simulação da compra e venda do referido bem já foi resolvida nos autos de embargos de terceiro n. 2003.72.02.003917 (fls. 35-51), no qual restou reconhecido e posteriormente confirmado em grau recursal que o dito negócio foi realizado para fins de fraudar a execução n. 2001.72.02.004781-1 (fls. 32-33), não havendo mais qualquer o discussão acerca da propriedade do imóvel, o que, por evidente, nos remonta à ocorrência da coisa julgada.

[...]

Posta assim a questão, conclui-se que a tese retro citada simulação do contrato de compra e venda - está consumada pela coisa julgada, impedindo, por sucedâneo, o conhecimento do reclamo no ponto.

Contudo, como a execução daquele *decisum* se restringiu ao reconhecimento da pretensa simulação, a qual, frisa-se, conforme consulta processual, foi julgada extinta ante o adimplemento da dívida, após o reconhecimento da fraude, não cabendo mais discussão sobre tal temática aqui neste autos, ficando a pretensão autoral restrita ao pedido de reintegração de posse do referido bem, ou seja, aos efeitos decorrentes do reconhecimento da fraude/simulação.

Destas feita, restando evidenciado o emprego da simulação na alienação do bem imóvel aos apelados, a procedência do pedido reintegratório é medida que se impõe, devendo os apelantes serem reintegrados na posse do bem e, por consequência, a notificação do Cartório de Registro de Imóveis de Chapecó para que realize o cancelamento da averbação de n. R.10-60.985 registrada na matrícula do imóvel n. 60.985.

[...]

Dessa forma, reinterpretar as cláusulas contratuais e, ainda, reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, para chegar a conclusão distinta, faz incidirem, portanto, respectivamente, as Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de

Justiça. Guardados os devidos contornos fáticos próprios de cada caso, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. 2. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ, POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. A revisão das conclusões estaduais quanto aos prejuízos decorrentes da rescisão contratual demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas do acordo e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.347.639/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/2/2020, DJe 19/2/2020).

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.

[...]

2. Não cabe, em recurso especial, reinterpretação de cláusulas contratuais ou reexame de matéria fático-probatória. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.823.251/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 18/2/2020).

Portanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.600.498 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0305698-2

Número de Origem:

0004305762013824001850004 4305762013824001850004 00043057620138240018

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALAIR NARDI

AGRAVANTE : JAIME NARDI

AGRAVANTE : DANGLIE CRISTINA TISSIANI BALDISSERA NARDI

ADVOGADO : MICHEL DE OLIVEIRA BRÁZ E OUTRO(S) - SC016694

AGRAVADO : PAULO ELIO MARCON

AGRAVADO : MARLI SALETE LAGO

ADVOGADO : KATIA PEGORARO - SC023491

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALAIR NARDI

AGRAVANTE : JAIME NARDI

AGRAVANTE : DANGLIE CRISTINA TISSIANI BALDISSERA NARDI

ADVOGADO : MICHEL DE OLIVEIRA BRÁZ E OUTRO(S) - SC016694

AGRAVADO : PAULO ELIO MARCON

AGRAVADO : MARLI SALETE LAGO

ADVOGADO : KATIA PEGORARO - SC023491

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020